



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
15ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1010603-35.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: SIDERURGICA SAO LUIZ LTDA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** em face de **SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA.** e **GERALDO MAGELA MARTINS**, requerendo, em sede de pedido liminar, *(i)* determinação judicial para fins de adoção pela ré de programa de integridade ambiental; *(ii)* a suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, por período fixado pelo juízo, levando em conta a implementação do pleiteado programa de integridade; e *(iii)* o bloqueio ou indisponibilidade de valores ou bens em montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantia da reparação dos danos ambientais.

Aduz a parte autora que a ré, Siderúrgica São Luiz Ltda., atua no ramo de siderurgia, com fabricação de aço e produtos siderúrgicos, possuindo como sócio administrador o segundo requerido, Sr. Geraldo Magela Martins.

Prossegue alegando que a presente ação *“se fundamenta justamente na utilização pela ré de volumes estratosféricos de carvão sem origem regular”*, conforme dados apurados no âmbito da operação de fiscalização do IBAMA denominada *“Corgel Negro III”*, cujo objetivo era verificar a legalidade dos créditos de carvão vegetal utilizados para emissão de guias florestais provenientes do estado do Mato Grosso com destino a siderúrgicas de Minas Gerais.

Narrando acerca do suposto *“esquema”* praticado pela requerida, aduz a parte autora que a empresa-ré utilizava Guias Florestais oriundas do Estado do Mato Grosso e consideradas ideologicamente falsas por estarem lastreadas em créditos indevidos, o que permitia à empresa receber carvão ilegal aparentando se tratar de um empreendimento regular.

Destaca que, *“foram vistoriadas 17 carvoarias, nos meses de julho a setembro/12, responsáveis por cerca de 80% da movimentação de carvão do estado do Mato Grosso para Minas Gerais”, sendo que, “após as vistorias, foi realizada análise de movimentação de créditos, constatando-se que 09 carvoarias fizeram uso de operações fraudulentas a fim de ‘esquentar’ carvão vegetal oriundo de desmatamentos ilegais realizados fora do estado do Mato Grosso”. Assim, “a origem real do carvão ilegal pode ter sido da Amazônia, da Mata Atlântica, do Cerrado. O carvão foi extraído e gerado pela supressão ilegal de vegetação. Sua origem indicada no documento é falsa”.*

Em razão das condutas imputadas à empresa-ré, informa a parte autora que foram lavrados seis autos de infração, com base no art. 47, § 4º do Decreto nº 6.514/08, por recebimento de carvão vegetal de espécies nativas sem origem legal, totalizando R\$ 13.390.800,00 em multas.

O requerente, em sua petição inicial, apresenta alegações acerca da competência deste juízo, por se tratar de dano de âmbito regional, bem como da possibilidade de inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da ação. Discorre ainda sobre o Documento de Origem Florestal e da obrigação da empresa-ré de exigir a prova da origem florestal regular do carvão adquirido, aduzindo que, *“ao não zelar para com a origem regular do carvão, ao simplesmente anuir e aproveitar-se com compras explicitamente sem lastro, a empresa tornou-se mais do que beneficiária do esquema lesivo ao meio ambiente, tornou-se sua fomentadora”.*

A partir desse escorço fático, a parte autora vem em juízo requerer, em sede de liminar e em observância ao princípio da prevenção, determinação judicial para que a empresa-ré implemente programa de integridade ambiental, para que seja estabelecida uma gestão de controle da origem do carvão adquirido, utilizando-se *“como referencial”* o Decreto nº 8.420/2015. Requer, ainda, a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acesso a linhas de crédito, *“ao menos até implemente programa de integridade ambiental a garantir a higidez da atividade”.* Por fim, requer em sede de tutela de urgência o bloqueio de recursos ou indisponibilidade de bens em quantitativo equivalente a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantir a satisfação da reparação dos danos ambientais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA em face da empresa Siderúrgica São Luiz Ltda. e seu sócio-administrador Geraldo Magela Martins.

O pedido tem por base seis autuações administrativas lavradas em desfavor da empresa-ré, em que lhe são imputadas a prática da infração prevista no art. 47, § 4º do Decreto nº 6.514/08, por recebimento de carvão vegetal de espécies nativas sem origem legal, totalizando R\$ 13.390.800,00 em multas.

Em sede de pedido liminar, a parte autora requer determinação judicial para que a empresa-ré implemente programa de integridade ambiental, para que seja estabelecida uma gestão de controle da origem do carvão adquirido, bem como a suspensão de incentivos ou benefícios fiscais e acesso a linhas de crédito, ao menos até que referido programa seja implementado.

Em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido liminar não merece ser acolhido.

O programa de integridade (*compliance*) ambiental pode ser entendido como um processo interno adotado pela empresa para implementação de uma gestão voltada a prevenir eventuais danos ambientais, pautando a conduta empresarial aos ditames da legislação de regência, mitigando a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Em que pese ser um instituto que passa a ganhar certa notoriedade no âmbito empresarial, é certo que, até o momento, não há qualquer previsão legal acerca da imposição de programas de integridade ambiental para empresas que explorem atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Atualmente, o que temos é o PL nº 5442/2019, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa regulamentar os programas de conformidade ambiental, instituindo incentivos à sua implementação. Referido projeto encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando parecer do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

A despeito da ausência de previsão legal, ainda que, em defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vislumbrássemos a possibilidade de imposição judicial para que a empresa-ré adotasse um programa de conformidade ambiental, algumas particularidades no caso em análise revelam que, nesta fase judicial, a medida não merece ser aplicada.

Nesse sentido, o pedido apresentado pelo IBAMA fundamenta-se em seis autos de infração lavrados em desfavor da empresa-ré por supostamente ter recebido carvão vegetal de origem ilícita para fins industriais, sendo que todas as autuações foram lavradas em 29/11/2012, ou seja, decorridos aproximadamente 09 anos das supostas infrações ambientais praticadas pela requerida.

Assim, apesar de haver fortes indícios nos autos de que a empresa-ré praticou reiteradamente a infração ambiental de receber carvão de origem ilícita para fins industriais, como os fatos imputados à requerida foram supostamente praticados no ano de 2012, não é possível, em juízo de cognição sumária, a imposição de que a empresa adote programa de conformidade ambiental, já que não se sabe ao certo se atualmente as infrações continuam sendo praticadas.

Ainda que o programa de conformidade ambiental tenha natureza preventiva, a sua imposição judicial deve estar lastreada na iminente infração ambiental que possa vir a ser praticada por empresa que explora atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, o que não se encontra satisfatoriamente comprovado nos autos, vez que as infrações imputadas à empresa-ré foram praticadas no ano de 2012, não havendo qualquer informação acerca da conduta empresarial atual da requerida.

Inclusive, em que pese a empresa-ré ter apresentado contestação no id. 75830061, protocolada em 07/08/2019, a certidão id. 270772876, datada de 03/07/2020, informa que a empresa Siderúrgica São Luiz Ltda. encerrou suas atividades há mais de 3 anos, situação que merece melhores esclarecimentos.

Diante disso, indefiro o pedido liminar de determinação para que a requerida implemente programa de integridade ambiental, e a partir dos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acesso a linhas de crédito.

Por fim, quanto ao pedido de bloqueio ou indisponibilidade de bens em quantitativo equivalente a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantir a satisfação da reparação dos danos ambientais, algumas considerações merecem ser traçadas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.374.284, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que, *“a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”*.

Sendo assim, tratando-se de responsabilidade objetiva e conforme decidido pelo TRF da 1ª Região em julgamento análogo ao presente, *“incumbe ao particular acusado da prática de recebimento irregular de carvão comprovar que também fora iludido e não tinha ciência da fraude”* (AC nº 0006550-91.2006.4.01.3700).

No caso dos autos, os indícios existentes de participação da empresa-ré na infração ambiental noticiada decorrem dos autos de infração lavrados pelo IBAMA em que são imputados à requerida a conduta de receber expressiva quantidade de carvão vegetal sem origem legal, para fins industriais, conduta essa tipificada como infração administrativa pelo art. 47 do Decreto nº 6.514/08, bem como crime ambiental, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.605/98.

A autuação administração decorreu de ampla fiscalização realizada pelos agentes do IBAMA, que, no âmbito da *“Operação Corcel Negro II”*, identificaram um *“esquema”* de emissão de Guias Florestais ideologicamente falsas para o acobertamento do transporte de carvão vegetal produzido de forma irregular, cujo destino seriam siderúrgicas localizadas no Estado de Minas Gerais.

A responsabilidade civil ambiental exige a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso em análise, o nexo de causalidade está presente no fato de que o carvão vegetal oriundo de desmatamentos ilegais é utilizado na atividade empresarial da requerida, não merecendo acolhida as alegações de que a empresa-ré não tinha conhecimento da origem ilícita do produto adquirido.

Entretanto, neste momento processual, a extensão do dano carece de maior incursão probatória, com a formação do contraditório judicial, não sendo possível de pronto determinar o bloqueio de vultosa quantia, que certamente irá inviabilizar a atividade empresarial da requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

À Secretaria para a adoção das seguintes providências:

a) Intime-se a empresa-ré, Siderúrgica São Luiz Ltda., para regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social e procuração outorgada ao causídico que a representa. Nessa ocasião, a requerida deverá esclarecer as informações constantes na certidão id. 270772876, datada de 03/07/2020, que informa que a empresa encerrou suas atividade há mais de 3 anos. Prazo: 10 (dez) dias;

b) CITE-SE o requerido Geraldo Magela Martins, no endereço constante na petição id. 289468478, para oferecer resposta no prazo legal;

c) incluir no polo passivo da presente demanda a empresa GMM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., providenciando a sua respectiva **citação** para resposta no prazo legal, observando-se a petição id. 289468478.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FELIPE EUGÊNIO DE ALMEIDA AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **FELIPE EUGENIO DE ALMEIDA AGUIAR**

03/02/2021 10:33:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **434357910**



21020310332253600004

IMPRIMIR

GERAR PDF